GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Arinos

Parecer nº 218/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0021925/2026-13

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Nicolau Shiguetomi Aoyagui e Outros		CPF/CNPJ: 040.532.468-57
Endereço: Rua Alves Castro nº210		Bairro: Centro
Município: Formosa	UF: GO	CEP: 73801140
Telefone: (38) 3408-4213	E-mail: intervencaoambiental@ecocerrado.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Goiana, São Francisco, Santa Maria e Sucupira	Área Total (ha): 6.028,8387
Registro nº: 4.553, 5.129, 5.130, 7.123, 9.754, 9.755, 12.619, 12.620, 12.621, 12.622, 12.623, 13.552, 14.291, 14.292, 14.293, 14,294, 15.180, 15.181, 15.183, 18.886 Livro: 2 Folha: A Comarca: Buritis/MG	Município/UF: Buritis/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3109303-DB62.5147.62D6.47CE.8464.4A94.F44D.2E11	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo)	14,2415	Ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva (corretiva)	320 110,9087	Un Ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 14/07/2026;

Data da vistoria Remota: 06/10/2026;

Data da vistoria Presencial 16/10/2026;

Data de encaminhamento análise conjunta NCP Noroeste: 21/10/2026;

Data do recebimento análise conjunta NCP Noroeste: 26/10/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 27/10/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento (141966205) protocolado por Nicolau Shiguetomi Aoyagui e outros, que pleiteia a supressão de cobertura vegetal nativa corretiva em 14,2415 hectares e o corte de 320 (trezentas e vinte) árvores isoladas nativas vivas em 110,9087 hectares (corretiva), para agricultura irrigada, no empreendimento Fazenda Goiana, São Francisco, Santa Maria e Sucupira, localizada no município de Buritis/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Goiana, São Francisco, Santa Maria e Sucupira, localizado no município de Buritis/MG, no CAR possui uma área total de 602,60 hectares, entretanto nas matrículas a área é de 6.028,8387 ha sendo identificada área muito menor no CAR, não é aceitável aceitável. a Propriedade está inserida no bioma cerrado, com predominância da fitofisionomia de cerrado típico (cerrado sentido restrito) e presença de campo nativo. A topografia é predominantemente plana a suave ondulada, com ocorrência de áreas onduladas, e os solos são classificados principalmente na minoria como Neossolo litólico distrófico - RLd1 e na maior parte como Latossolo vermelho-amarelo distrófico - LVAd1. A propriedade está localizada na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, mais especificamente na Bacia Hidrográfica do Rio Urucuia. A propriedade é banhada pela Vereda Zé Lotero, Ribeirão Fetal, Grota Capão Solto, Córrego Cupins, Vereda das Lajes, Vereda Bonfim, Vereda Sussuarana, Rio São Vicente e Vereda da Reguinga.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3109303-DB62.5147.62D6.47CE.8464.4A94.F44D.2E11

Área total: 602,60 ha

Área de reserva legal proposta: 0,00 ha

Área de preservação permanente: 0,00 ha

Área de uso antrópico consolidado: 11,48 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR:

( ) Averbada:

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

( ) não

( ) sim:

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- PRA: Aderiu.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 0,00 ha; área rural consolidada 11,48 ha e área de reserva legal proposta 0,00 ha e APP 0,00 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

> "Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.
>
> (...)
>
> Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.
>
> § 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.
>
> § 2° – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo

> requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel."

No presente ato fica reprovado o cadastro ambiental rural - CAR de nº MG-3109303-DB62.5147.62D6.47CE.8464.4A94.F44D.2E11, pertencente á toda a propriedade.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa corretiva em 14,2415 hectares e o corte de 320 (trezentas e vinte) árvores isoladas nativas vivas em 110,9087 hectares, para agricultura irrigada

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado *stricto sensu.*

- Inventário: Foi realizado inventário florestal testemunha, através do método amostragem casual estratificada, com instalação de unidades amostrais e processamento dos dados, onde foram instadas 06 parcelas amostrais de 400m^2, o Inventário Florestal testemunha foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Felipe Queiroz Ferreira, CREA MG Nº 160644/D e ART. N º MG20264999792, o erro amostral total foi de 8,9825%.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não, conforme informado no requerimento e PIA.

( ) Sim. Quais espécies?

Obs: Foi informado e verificado em campo a presença de espécimes imunes.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

- Agricultura Irrigada: 125,0350 ha;
- Estradas: 0,1152 ha

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75:

- Lenha de floresta nativa 335,9774 m³.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa expediente referente a supressão de cobertura vegetal nativa (corretiva) - R$ 804,80 pago em 09/06/2026;

Taxa expediente referente ao corte de árvores isoladas (corretiva) - R$ 1.360,63 pago em 09/06/2026;

Taxa florestal referente à 335,9774 m³ de lenha de floresta nativa - R$ 5.446,77 pago em 09/06/2026;

Taxa reposição florestal - referente à 335,9774 m³ de lenha de floresta nativa - R$ 11.671,65 pago em 09/06/2026

Sinaflor: 23142837 e 23142836

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Vulnerabilidade natural: Muito Alta e alta vulnerabilidade de acordo com ZEEMG.

Prioridade para conservação da flora: Baixa prioridade de acordo com ZEEMG.

Unidade de conservação: O empreendimento se encontra fora do entorno de unidade de conservação.

Área indígenas ou quilombolas: Não se trata de área indígenas ou quilombolas.

Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: culturas anuais.
- Classe do empreendimento: classe 2
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Las/Cadastro.
- Número do documento: processo LOC 040132012/001/2014; nº Licença: LOC 005/2017

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada, em 16/10/2026, vistoria *in loco* no empreendimento Fazenda Goiana, São Francisco, Santa Maria e Sucupira, no município de Buritis/MG, referente ao processo SEI nº 2100.01.0021925/2026-13, constatou-se que se trata de supressão de cobertura vegetal nativa corretiva em 14,2415 hectares e o corte de 320 (trezentas e vinte) árvores isoladas nativas vivas em 110,9087 hectares, para Agricultura Irrigada e estradas internas

Durante a vistoria, foram verificadas também as parcelas do inventário florestal testemunha, a área de reserva legal proposta e as áreas requeridas para intervenção.

Quanto às espécies protegidas, foram identificadas espécies da flora protegidas por lei, destacando-se o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), tendo o empreendedor não informado no inventário florestal testemunha a presença da espécie imune de corte.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: O imóvel rural apresenta topografia predominantemente plana a suave ondulada, com ocorrência de áreas onduladas. Na área de intervenção, o relevo acompanha as características gerais do imóvel.

Solo: os solos são classificados principalmente na minoria como Neossolo litólico distrófico - RLd1 e na maior parte como Latossolo vermelho-amarelo distrófico - LVAd1.

Hidrografia: A propriedade está localizada na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, mais especificamente na Bacia Hidrográfica do Rio Urucuia. A propriedade é banhada pela Vereda Zé Lotero, Ribeirão Fetal, Grota Capão Solto, Córrego Cupins, Vereda das Lajes, Vereda Bonfim, Vereda Sussuarana, Rio São Vicente e Vereda da Reguinga.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel rural está inserido no bioma cerrado, sendo indicada no processo a ocorrência de vegetação característica do cerrado, com fitofisionomia de cerrado sentido restrito (cerrado típico). O inventário florestal quali-quantitativo foi utilizado para caracterização da vegetação na área de intervenção.

Foram identificadas espécies da flora protegidas por lei, destacando-se o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*). Na área corretiva foi constatada a supressão dessas espécies, conforme inventário florestal testemunha apresentado.

Quanto às espécies ameaçadas de extinção, o Auto de Fiscalização não apresenta indicação de ocorrência ou de supressão dessas espécies. Por se tratar do bioma cerrado, não se aplica a classificação de estágio sucessional prevista para intervenções no bioma mata atlântica.

- Fauna: Foi requerido por meio deste processo de intervenção ambiental, a supressão de cobertura vegetal nativa corretiva em 14,2415 hectares e o corte de 320 (trezentas e vinte) árvores isoladas nativas vivas em 110,9087 hectares (corretiva), para ampliação da área de agricultura irrigada e estradas internas. De acordo com a Resolução 3102/2021, art. 20, § 1º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a 100,00 hectares deverá ser apresentado relatório de fauna, de acordo com as diretrizes constantes em termo de referência específico.

Já o art. 21, § 2º determina que caso o levantamento de fauna detecte a existência de espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, deverão ser elaborados e apresentados, programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção detectadas, acompanhado de ART; bem como a proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas.

Assim, foram apresentados os seguintes estudos:

Relatório de Fauna

Foi apresentado no documento n° 141966631.

A responsabilidade técnica é de Felipe Queiroz Ferreira CREA MG 160644/D, ART Nº MG20264999792.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer corresponde a análise da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa corretiva em 14,2415 hectares e o corte de 320 (trezentas e vinte) árvores isoladas nativas vivas em 110,9087 hectares (corretiva), para agricultura irrigada e estradas internas, no empreendimento Fazenda Goiana, São Francisco, Santa Maria e Sucupira, localizado no município de Buritis/MG.

Observando o artigo 3° do Decreto Estadual n° 47.749/2019 podemos observar que as intervenções ambientais requeridas estão caracterizadas na legislação ambiental vigente:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
>
> II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
>
> (...)
>
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Desta forma foi apresentado o Inventário Florestal testemunha (141966631), elaborado pelo Engenheiro Florestal Felipe Queiroz Ferreira, CREA MG Nº 160644/D e ART. N º MG20264999792, o erro amostral total foi de 8,9825%, que é o estudo obrigatório dentro do Projeto de Intervenção Ambiental - PIA, para supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo para áreas iguais ou superiores á 10 hectares, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF n°3.102/2021, onde existe um Termo de Referência - TR para apresentação deste Inventário Florestal, conforme o termo de referência para o Inventário Florestal e a verificação *in loco* através da vistoria, os estudos apresentados neste processo não atenderam alguns quesitos:

Na área que foi realizado o inventário florestal testemunha foi verificada a presença de pequizeiros (*Caryocar Brasilienses*), espécies imunes de corte, no inventário florestal testemunha apresentado, não foi representado

estatisticamente sua existência, sendo de grande importância a informação da quantidade de pequizeiro por hectare, também não foi identificado nos estudos apresentados neste processo a informação da existência desta espécie imune de corte, onde o inventário florestal testemunha apresentado não representa a vegetação conferida em campo, tanto quantitativamente, quanto qualitativamente, o que impossibilita a continuidade da análise do processo.





A informação da presença e a quantidade das espécies imunes de corte de corte (pequizeiro), é de grande importância para reconstituição da área e também pela compensação pela sua supressão, quanto também por infringir a lei, uma vez que as espécies imunes de corte (pequizeiros) não poderão ser suprimidas, devido a área requerida para regularização não encontrar-se antropizada anterior á 22 de julho de 2008 e a atividade não estar relacionada á utilidade pública ou interesse social.

Outro quesito importante sobre a informação das espécies imunes de corte (pequizeiro), é para a viabilidade da atividade de agricultura irrigada, pois com a reconstituição da espécie na área pode ser um dificultador para a implantação de equipamento de irrigação tipo pivô central.

Assim, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** da supressão de cobertura vegetal nativa corretiva em 14,2415 hectares e o corte corretivo de 320 (trezentas e vinte) árvores isoladas nativas vivas em 110,9087 hectares.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa

nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal (141966741)

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Nilson Alexandre Garcia
MASP: 1180559-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Dispensado

Documento assinado eletronicamente por **Nilson Alexandre Garcia**, **Servidor (a) Público (a)**, em 03/11/2026, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **152301685** e o código CRC **75CB7A65**.